

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2015

Proíbe a venda direta ao consumidor de carne previamente moída.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, propõe a proibição da venda direta ao consumidor de carne previamente moída.

Em sua justificação, o autor afirma que, “*(..) mesmo em condições ideais de manuseio e conservação a carne moída deteriora-se muito mais rapidamente. (...) Como os órgãos de inspeção sanitária não podem estar em todos os locais, é fácil concluir que existe um grande número de açouques, principalmente nas cidades médias e pequenas, que não tomam nenhum dos cuidados prescritos pelo Ministério da Saúde (...) Na verdade, com frequência a fiscalização detecta, em relação à carne moída, ações como a mistura de vários tipos de carnes, gordura, pelancas etc., o uso de carnes deterioradas, a adição de corantes para mascarar a aparência e a reembalagem de carnes com validade expirada*”.

O autor argumenta ainda que “*(...) o presente projeto de lei, se aprovado, terá um impacto bem maior do que o que se depreende à primeira vista. O efeito óbvio é, claro, evitar a venda de produtos de qualidade inferior, mas o projeto na verdade empodera o consumidor, ao lhe proporcionar um elemento de fácil e imediata verificação para o controle da qualidade da carne que consome*”.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 699/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, que apresentou complementação de voto.

- Comissão de Defesa do Consumidor: pela aprovação do Projeto de Lei nº 699/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aureo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à produção e consumo e direito do consumidor, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, V e VIII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Ainda, quanto à **constitucionalidade formal**, a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio prevê que a proposição deverá ser regulamentada pelo órgão competente em até 180 dias da publicação da lei. Entretanto, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo não pode fixar prazo para que outro Poder exerça sua competência privativa. Por este motivo, foi oferecida subemenda para retirar o prazo de regulamentação, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

**Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2015, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma da subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2015**

Proíbe a venda direta ao consumidor de carne previamente moída.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA  
**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe, proposto pela emenda da Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 1º às carnes moídas industrializadas, desde que vistoriadas por órgão competente e portando os devidos selos de qualidade e às carnes moídas homogeneizadas produzidas de acordo com as boas práticas de fabricação, a serem regulamentadas pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016

Deputado COVATTI FILHO  
Relator